



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
 Praça João Mendes s/nº
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1060429-09.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Atos Unilaterais**
 Requerente: _____
 Requerido: Instituto Presbiteriano Mackenzie

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Regis de Castilho Barbosa Filho

Vistos.

1) Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, ante os documentos acostados aos autos. Anotado.

Numa análise perfunctoria, cabível para este momento processual, vislumbro início de prova documental, indícios de verossimilhança e risco de dano, que possam sustentar o pedido em apreço, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Os *e-mails* acostados aos autos dão indícios de que a autora teria sido aprovada no Estágio obrigatório (código ORE S51211), consoante se observa da conversa travada com a Orientadora do Curso, Sra. _____, que expressamente relatou que "*de fato, nos meus registros consta que você foi aprovada*" (fls. 30), e pelo Coordenador de Estágio e Protagonismo Estudantil, Sr. _____, que pleiteou a alteração no sistema em razão de sua aprovação em mencionada disciplina (fls. 38), o que demonstra a probabilidade do direito invocado. O perigo de dano, por seu lado, é evidente, na medida em que a manutenção da situação "a cursar" na grade curricular da autora, apesar de sua aprovação, em aparente erro do sistema interno da universidade, impedirá a sua colação de grau, que acontecerá no dia 17/07/2020. Destarte, hei por bem **DEFERIR** o pedido de tutela de urgência de caráter antecipado e liminar para determinar que a requerida, no prazo de 24 horas, a contar de sua intimação, proceda à inclusão da aprovação da autora no módulo de Estágio (código ORE S51211) e a consequente inserção do nome da autora, na lista de colação de grau que acontecerá no dia 17/07/2020, sob pena de multa de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Em observância aos princípios processuais constitucionais da celeridade processual e da efetividade na prestação da tutela jurisdicional, servirá a presente decisão,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

por cópia digitada, como ofício a ser entregue pelo patrono da autora junto à requerida, mediante protocolo, com indicação do funcionário recebedor e da data, comprovando-se nos autos.

2) Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, art. 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, arts. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do Código de Processo Civil, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, art. 335, III).

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA